

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E
MINERALOGIA

ÁURIO AGNALDO GILBERTO COCHELANE

SISTEMAS NORMATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM
VIGOR NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBIQUE

Primeiro trabalho individual da cadeira de Direito de Integração Regional do curso de Direito, 3º ano, período laboral, por orientação do docente da cadeira, Dr. Ernesto Camacho.

TETE

ABRIL, 2020

Índice

Introdução	3
1. Os Sistemas normativos de resolução de conflitos em vigor na ordem jurídica moçambicana.....	4
1.1. Tipos de tribunais existentes em Moçambique	4
1.1.1. Caracterização do sistema judicial moçambicano	5
1.2. Os enfoques disponíveis para a apreciação das disposições constitucionais dedicadas ao Direito Internacional	6
1.3. A incorporação das fontes de Direito Internacional na ordem jurídica de Moçambique.....	10
Conclusão.....	12
Referências Bibliográficas	13

Introdução

Do tema escolhido para desenvolver, sendo esse em torno dos sistemas normativos de resolução de conflitos em vigor na ordem jurídica moçambicana pretende – se aqui indagar sobre o conceito, o seu âmbito e a sua natureza jurídica. Toda sociedade organizada é ordenada por meio de normas. Em toda sociedade, o direito desempenha uma função muito importante na ordenação dos papéis sociais: ele estabiliza as expectativas de comportamento, pois permite-nos prever com um certo grau de certeza o comportamento das outras pessoas e adequar nosso curso de ação a essas previsões. No que tange aos tópicos acima referidos tem – se como o objectivo geral compreender os sistemas normativos de resolução de conflitos em vigor na ordem jurídica moçambicana; contraposto a isso surgem os objectivos específicos que são: evidenciar os tipos de tribunais existentes em Moçambique, de modo a alcançar a melhor compreensão da Caracterização do sistema judicial moçambicano e por último determinar a relação entre o Direito interno e o Direito internacional no âmbito do bloco de integração regional nas matérias jurídico – constitucionais.

Metodologia: Para o desenvolvimento da investigação científica que baseio – se na Constituição da República de Moçambique, foram feitas pesquisas a determinados manuais cujo seram devidamente citados e enquadradas as suas respectivas referências bibliograficas, sem deixar de fazer menção a aquelas que são às pesquisas adicionais, como é o caso de certos conteúdos tirados da Internet.

1. Os Sistemas normativos de resolução de conflitos em vigor na ordem jurídica moçambicana.

Sistemas Normativos tem a função estabilizadora que lhe é conferida pelo Direito, através de diversas instituições que contribuem para a coesão social e o ordenamento da comunidade, definindo e exigindo uma determinada conduta social. Porém, cada uma dessas instituições tem campos de atuação delimitados - e que se modificam no tempo -, todas elas têm em comum o fato de se valerem de uma linguagem normativa¹.

Após a independência o poder judicial tinha independência apenas formal, visto que o Tribunal Popular Supremo editava instruções ou diretivas que deviam ser cumpridas por todos os juízes, e os Tribunais Populares deviam prestar contas às Assembleias do Povo. Em 1990 foi promulgada nova Constituição, adotando-se o sistema multipartidário e o sistema capitalista. A Constituição de 1990 sofreu modificações em 2004 e logo ao início reconhece o pluralismo jurídico de acordo com o **artigo 4º da CRM**, ou seja, a existência de vários sistemas normativos e de resolução de conflitos. Isso significa que, atenta a uma realidade que une diversas etnias e culturas, a **Carta Magna** admite a existência de formas de solução fora do sistema judicial do Estado. Procura-se, de forma inteligente, conciliar o antigo, representando pelas práticas milenares das populações tradicionais, com o novo, trazido, via Portugal, por novas práticas dos países da União Europeia, com ênfase ao Estado de Direito e à proteção dos direitos fundamentais².

1.1. Tipos de tribunais existentes em Moçambique

A Constituição prevê a existência do **Tribunal Supremo (TS)**, **Tribunal Administrativo (TA)** e **Tribunais Judiciais**, segundo o **artigo 222º da CRM**. Na área dos Tribunais Administrativos, existem cortes especializadas, por exemplo, em questões aduaneiras e fiscais, que se reportam ao **TA**, e não ao **TS**. Além dos **Tribunais Judiciários**, há um **Conselho Constitucional**, composto de sete juízes conselheiros, a quem compete o controle de constitucionalidade das leis e que, inclusive, atende consulta do Poder Executivo sobre a constitucionalidade de um projeto de lei

¹ COSTA, Alexandre Araújo, *Introdução ao Direito*, Universidade de Brasília (UnB) e do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), Brasília 2006. Pg. 40 – 43; 76 – 86.

² FREITAS, Vladimir Passos, *O sistema de Justiça de Moçambique: entre a tradição e a inovação*, Revista Consultor Jurídico, Brazil 2017.

antes que ele seja promulgado. Portanto, não cabe aos Tribunais Judiciais reconhecer inconstitucionalidade de leis.

1.1.1. Caracterização do sistema judicial moçambicano

Um tribunal (do latim: tribunalis, significando "dos tribunais") é um órgão cuja finalidade é exercer a jurisdição, ou seja, resolver litígios com eficácia de coisa julgada; de acordo com o **artigo 221º da CRM** Alguns tribunais podem ter competências para cumprir atos não contenciosos. Certos tribunais de alguns países e territórios são designados cortes.

A magistratura de carreira é exercida por magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público. O ingresso é por concurso e depois faz-se um curso de um ano, findo ao qual os participantes escolhem se serão juizes ou procuradores da República. A partir daí seguirão carreiras diferentes e se subordinarão a conselhos diversos. Toda a carreira é regulada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, previsto no **artigo 128º** e seguintes do estatuto. Ele é composto por 16 membros, com mandato de 5 anos, sendo presidido pelo presidente do TS. Todas as atividades judiciárias emanam do conselho, por exemplo, propor a nomeação de juizes, fiscalização, inspeções, apresentação do orçamento e promoção, sendo que esta exige três anos de permanência no cargo e avaliação com, no mínimo, a classificação "bom". Entre as penalidades disciplinares existe a de despromoção³.

O sistema prevê, ainda, no **artigo 215º da CRM**, juizes eleitos, que só atuam em primeira instância e sobre matéria de fato. Esses juizes tem por principal função, facilitar acordos, explicar ao juiz de Direito os costumes locais ou serem tradutores dos dialetos das partes ou testemunhas. A forma de indicação e outros dados está prevista no **artigo 79º e seguintes da Lei 10/92**.

Há, todavia, discussão jurídica sobre a vigência da legislação que trata dos juizes eleitos, sustentando alguns que a **Lei 10/92** foi revogada pela **Constituição de 2004**. Por outro lado, dificuldades surgem na sua atuação, como a resistência dos juizes de Direito e até a falta de

³ FREITAS, Vladimir Passos, *O sistema de Justiça de Moçambique: entre a tradição e a inovação*, Revista Consultor Jurídico, Brazil 2017.

pagamento de seus vencimentos, fato que levou os que atuam no Tribunal da Província de Nampula a suspenderem suas atividades, reclamando quitação dos atrasados.

A Constituição também reconhece os **Tribunais Comunitários**, e a **Lei 10/92** regulamentou-os. Basicamente, deliberam e promovem conciliação sobre pequenas controvérsias de natureza civil, seguindo os usos e costumes locais. Decidem, também, pequenos delitos em que não haja pena de prisão. Julgam por equidade e bom senso.

Registre-se, ainda que todos os cursos de formação, não só para os juízes, mas também para os agentes do Ministério Público, membros da Polícia Judiciária e funcionários judiciais, são dados pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária, órgão tradicionalmente coordenado por magistrados judiciais, mas subordinado ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos.

Em que pese seus avanços e a vigência de um estado de Direito, Moçambique ainda encontra dificuldades para levar aos tribunais os ilícitos de corrupção de maior gravidade. A título de exemplo, menciona-se que “a Odebrecht admitiu contudo ter pago luvas, avaliadas em 900 mil dólares, a funcionários do Governo de Moçambique entre 2011 e 2014. O objetivo era obter o contrato de construção de um aeroporto em Nacala, no norte, a única obra da empresa brasileira no país. Inicialmente orçado em 90 milhões de dólares, o projeto acabou por custar 216,5 milhões”.

Tais casos não têm gerado a prisão dos envolvidos e nem sequer julgamento de mérito. Entre as razões para tal fato cita-se a inexistência em Moçambique de lei permitindo a delação premiada.

1.2. Os enfoques disponíveis para a apreciação das disposições constitucionais dedicadas ao Direito Internacional

Em termos de enquadramento genérico, a apreciação das disposições constitucionais dedicadas ao Direito Internacional pode ser levada a cabo através da utilização de um de quatro enfoques distintos:⁴

I) perspectiva constitucional

⁴ BASTOS, Fernando Loureiro, *O Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo 2007. Pg. 4 – 24.

Parte da ideia da prevalência da Constituição no ordenamento jurídico interno. A Constituição, entendida como a fonte da legitimidade do poder político e da soberania do Estado, funciona como o referente de validade utilizado para a apreciação de todos os actos normativos de uma ordem jurídica, independentemente da sua origem ou natureza.

II) A perspectiva internacional

Tem na sua base a ideia do primado do Direito Internacional, fundada no pressuposto de que se está em presença de um conjunto de normas jurídicas que transcendem a vontade de um único sujeito de Direito Internacional. Nestes termos, não estando a sua origem circunscrita a um único sujeito de Direito Internacional, a aplicação e a produção dos seus efeitos não deverá ser subordinada a normas de origem interna, mas estar antes regulada por normas que transcendam as ordens jurídicas dos diversos sujeitos de Direito Internacional envolvidos.

III) A perspectiva dos ordenamentos jurídicos de integração política, económica ou Jurídica

Por sua vez esta é circunscrita aos Estados que são membros de organizações internacionais desse tipo. O fenómeno tem particular importância na Europa, com as Comunidades Europeias e a União Europeia, mas tem vindo progressivamente a alargar-se a outros espaços geográficos, como aos continentes africano e americano. Isto é, à medida da construção de uma ordem jurídica única em determinadas matérias, que nesses domínios pretende ser semelhante e equivalente a uma ordem jurídica interna comum a todos os seus Estados membros⁵.

A sua natureza autónoma em relação ao **Direito Internacional clássico** implica, no entanto, em termos distintivos enquanto organizações internacionais, que a produção de efeitos das respectivas fontes de direito tenha de ser idêntica em todos os Estados participantes, em consonância com o que estiver estipulado no respectivo tratado institutivo. Isso pode implicar, em termos particularmente inovadores, a afirmação do primado do direito comunitário e a possibilidade da aplicação das normas de direito interno, anteriores ou posteriores, ser preterida em razão da sua contradição com as normas que foram criadas no âmbito da organização de integração. Sendo voluntária a participação dos Estados na entidade de integração, a possibilidade de ser violada a soberania e a autonomia de cada um dos Estados membros só é,

⁵ BASTOS, Fernando Loureiro, *O Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo 2007. Pg. 4 – 24.

contudo, possível se os mecanismos de decisão respectivos não tiverem sido objecto de uma negociação e aprovação anteriores. Numa primeira fase, com efeito, a decisão do Estado de participar numa entidade de integração é estritamente soberana e individual, e só pode ser avaliada de acordo com os parâmetros da respectiva constituição, como o demonstra a possibilidade, em muitas ordens jurídicas internas, da vinculação internacional respectiva ser sujeita a fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Críticas às três (3) perspectivas acima abordadas:

Apesar das aproximações serem muito distintas, as perspectivas constitucional, internacional e comunitária são na sua essência equivalentes, na medida em que adoptam enfoques que são primacialmente unilaterais. Levadas ao extremo, sem consideração pelas restantes, não conseguem explicar os termos em que se produz, de forma tendencialmente harmoniosa, a convivência actual entre normas jurídicas produzidas por ordenamentos jurídicos de natureza diversa. Assim, da mesma forma que não existe nenhum ordenamento jurídico interno imune ao Direito Internacional, nem que seja em resultado da participação do respectivo Estado na Organização das Nações Unidas, o Direito Internacional actualmente existente também ainda não é um corpo de legislação produzido por uma entidade internacional independente dos Estados que integram a Comunidade Internacional de Estados. Um raciocínio semelhante pode ser identicamente utilizado para explicar e compreender as relações existentes entre os Estados membros das organizações de integração política, económica e jurídica e a entidade em questão, na medida em que a opção fundamental de a criar e manter em funcionamento está dependente de uma opção positiva dos seus Estados membros. Com efeito, se existem limitações à soberania dos Estados membros de uma entidade de integração, com destaque para redução da sua autonomia de produção legislativa, estas decorrem daquilo que foi acordado aquando da criação ou da adesão à vinculação internacional respectiva⁶.

A perspectiva Adoptada:

Nestes termos, a forma mais adequada de analisar as disposições constitucionais dedicadas ao Direito Internacional é, em termos gerais, através da conciliação dos pressupostos das perspectivas constitucional e internacional. Quando o Estado em questão seja membro de uma

⁶ BASTOS, Fernando Loureiro, *O Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo 2007. Pg. 4 – 24.

organização internacional de integração política, económica ou jurídica, essa tarefa de conciliação deve ser alargada aos pressupostos dos ordenamentos jurídicos comunitários de que o Estado é membro. A consideração simultânea das perspectivas anteriormente mencionadas permite que sejam reconhecidas ao Direito Constitucional e ao Direito Internacional as suas contribuições específicas para a produção de direito nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Assim, da mesma forma que nenhum ordenamento jurídico interno é o resultado de normas de produção exclusivamente interna, o Direito Internacional contemporâneo e os diversos direitos comunitários continuam a ter na sua origem a actuação dos Estados, na medida em que estes continuam a ser os sujeitos de referência da Comunidade Internacional⁷.

IV) A conciliação dos pressupostos das perspectivas constitucional, internacional e comunitária deve ser feito com base nas seguintes orientações:

- a) O fundamento do poder de actuação internacional de cada Estado, traduzido numa regulamentação jurídica própria, emana da sua Constituição;
- b) Os Estados são os sujeitos de referência da Comunidade Internacional;
- c) A vinculação internacional dos Estados é regulada simultaneamente por normas de direito interno e de Direito Internacional, com a possibilidade de serem identicamente aplicadas normas de direito comunitário, nos casos em que o Estado seja membro de uma organização internacional de integração política, económica ou jurídica;
- d) A assunção de um compromisso internacional pelo Estado é o resultado de uma sua decisão voluntária, individual e autónoma, tomada em conformidade com o seu direito interno, com particular destaque para o Direito Constitucional;
- e) A assunção de um compromisso internacional pelo Estado implica o dever jurídico-constitucional e jurídico-internacional de o cumprir nos termos acordados;
- f) A participação numa organização internacional de integração política, económica ou jurídica tem na sua base um compromisso internacional que foi voluntariamente negociado e assumido por cada um dos seus Estados membros;
- g) A apreciação das fontes de Direito Internacional, distintas dos compromissos convencionais, actualmente existentes e dos seus modos de produção de efeitos deve ser

⁷ BASTOS, Fernando Loureiro, *O Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo 2007. Pg. 4 – 24.

levada a cabo de acordo com os pressupostos do Direito Internacional que estão na base do seu surgimento e aplicação;

- h) A apreciação das fontes de direito comunitário actualmente existentes e dos seus modos de produção de efeitos deve ser feita em conformidade com o respectivo ordenamento jurídico.

A utilização das orientações anteriormente referenciadas pretende alcançar uma acomodação entre as diversas perspectivas, de modo a que sejam respeitados os respectivos pressupostos. Em caso de contradição insanável, em última análise, contudo, a opção ainda continua a ser pelo Estado e pelo seu Direito Constitucional, na medida em que este continua a ser o sujeito de referência da Comunidade Internacional, e é incontornável o papel central que estes desempenham na produção do direito, seja interno ou internacional⁸.

1.3. A incorporação das fontes de Direito Internacional na ordem jurídica de Moçambique

A questão do método de incorporação das fontes de Direito Internacional na ordem jurídica moçambicana encontra resposta no **artigo 18º da CRM**. As soluções adoptadas neste preceito legal permitem a incorporação das fontes de Direito Internacional no ordenamento jurídico moçambicano, sem que haja lugar a qualquer alteração da sua natureza jusinternacional. Assim, em termos gerais, o **número 2** determina que “as normas de direito internacional” podem produzir efeitos “consoante a sua respectiva forma de recepção”; que são:

Em primeiro lugar:

O legislador constituinte ao utilizar a expressão “normas de direito internacional”, em contraponto a “tratados e acordos internacionais” pretendeu abranger, em termos genéricos, todas as fontes de Direito Internacional existentes. Nestes termos, a República de Moçambique reconhece a potencialidade da incorporação na sua ordem interna das “normas internacionais” que possam ser encontradas no Direito Internacional, nomeadamente em costumes internacionais, em tratados e em acordos internacionais, e em actos de direito derivado emitidos no âmbito das organizações internacionais de que seja membro. **Com efeito,**

⁸ BASTOS, Fernando Loureiro, *O Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo 2007. Pg. 4 – 24.

tendo em consideração o intencional recurso à expressão “normas internacionais”, em alternativa a “tratado ou acordo internacional”, o legislador constituinte assegurou a cobertura constitucional adequada à produção de efeitos internos dos actos de direito derivado de qualquer entidade de integração regional económica, política ou jurídica em que participe.

 **Em segundo lugar:**

O legislador constituinte não criou procedimentos internos específicos para a incorporação das “normas de direito internacional” na ordem jurídica moçambicana. Pelo contrário, ao expressamente referir que produzem efeitos “consoante a sua respectiva forma de recepção”, o resultado pretendido foi que o costume internacional incorpore as fontes de direito da República de Moçambique enquanto tal, da mesma forma que as resoluções das organizações internacionais de que é parte produzam efeitos em conformidade com o que estiver estabelecido no respectivo tratado constitutivo. É, em conformidade, uma fórmula particularmente adequada ao dinamismo do Direito Internacional, na medida em que respeita as particularidades da produção jusinternacional e não impossibilita a assunção de compromissos internacionais com uma vinculatividade diversa da tradicionalmente atribuída aos tratados e aos acordos internacionais⁹. **No que respeita especificamente aos tratados e aos acordos internacionais, o número 1 do artigo 18º determina que a vigência interna está dependente da sua aprovação, ratificação e publicação oficial, em conformidade com o procedimento de vinculação internacional do Estado moçambicano, na decorrência da utilização da expressão “validamente”. Além disso, em resultado do segmento final da disposição em causa, a produção de efeitos internos é limitada ao horizonte temporal da vinculação internacional assumida pelo Estado moçambicano.**

⁹ BASTOS, Fernando Loureiro, *O Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo 2007. Pg. 4 – 24.

Conclusão

Tendo em conta a abordagem feita em torno do tema, relativamente disposições constitucionais dedicadas ao Direito Internacional no âmbito do bloco de integração regional, conclui – se que a consideração simultânea das perspectivas constitucional, internacional e comunitária (nos casos em que o Estado seja parte de uma entidade de integração regional económica, política ou jurídica) através da conciliação dos respectivos pressupostos, é a forma mais adequada de compreender a relevância do Direito Internacional nas ordens jurídicas internas, na medida em que permite entender as contribuições específicas do Direito Constitucional e do Direito Internacional para a produção de direito nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Referências Bibliográficas

BASTOS, Fernando Loureiro, *O Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo 2007.

COSTA, Alexandre Araújo, *Introdução ao Direito*, Universidade de Brasília (UnB) e do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), Brasília 2006.

FREITAS, Vladimir Passos, *O sistema de Justiça de Moçambique: entre a tradição e a inovação*, Revista Consultor Jurídico, Brazil 2017.